

A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA A VÍTIMAS DE DESASTRES AMBIENAIIS NO BRASIL

SOCIAL SECURITY COVERAGE FOR ENVIRONMENTAL DISASTERS VICTIMS IN BRAZIL

Anália Lourensato Damasceno¹

RESUMO

O contexto das mudanças climáticas pode trazer sérios riscos socioambientais. A previdência social é um direito social destinado a proteger as pessoas de diversos eventos como a velhice, a incapacidade para o trabalho, a maternidade, o desemprego, entre outros. Assim, o problema abordado é a existência de lacunas em matéria de proteção previdenciária no Brasil a pessoas atingidas por diversos eventos ambientais como enchentes, secas, deslizamentos, furacões, entre outros. O estudo buscará responder à pergunta: existe alguma proteção previdenciária a vítimas de desastres ambientais no Brasil? Trata-se de uma abordagem inicial para compreender a realidade brasileira, motivo pelo qual se escolheu o método exploratório para formar as bases para pesquisas futuras mais aprofundadas. O estudo tem como objetivo geral analisar a proteção previdenciária de vítimas de desastres ambientais no Brasil, e objetivos específicos são entender as mudanças climáticas e o impacto diversas catástrofes ambientais na sociedade, bem como entender a função do direito previdenciário e a possibilidade deste servir para a proteção socioambiental. Os resultados obtidos mostram que existem projetos de lei no Brasil que buscam garantir tratamentos diferenciados em matéria de previdência social para pessoas vítimas de desastres, mas não existe um benefício específico para essas contingências. Esses resultados indicam que há uma lacuna na proteção previdenciária aos riscos socioambientais decorrentes de mudanças climáticas. Conclui-se que há a necessidade de evoluir no tratamento desse tema e buscar práticas internacionais que possam auxiliar no desenvolvimento de soluções para esse problema. Esses achados contribuem para criar bases a uma pesquisa futura mais aprofundada.

Palavras-chave: mudanças climáticas. Desastres ambientais. Previdência social.

ABSTRACT

The context of climate change can pose serious socio-environmental risks. Social security is a social right intended to protect individuals from various life events such as old age, incapacity for work, maternity, and unemployment, among others. Thus, the problem addressed is the existence of gaps in social security protection in Brazil for people affected by various

¹ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP – E-mail: analiald@hotmail.com

environmental events like floods, droughts, landslides, and hurricanes. The study seeks to answer the question: is there any social security protection for victims of environmental disasters in Brazil? This is an initial approach to understanding the Brazilian reality, for which an exploratory method was chosen to form the basis for more in-depth future research. The study's general objective is to analyze the social security protection for victims of environmental disasters in Brazil. The specific objectives are to understand climate change and the impact of various environmental catastrophes on society, as well as to understand the function of social security law and its potential to serve as a tool for socio-environmental protection. The results obtained show that there are bills in Brazil seeking to guarantee differentiated social security treatment for disaster victims, but no specific benefit exists for these contingencies. These results indicate a gap in social security protection against the socio-environmental risks arising from climate change. It is concluded that there is a need to evolve the approach to this issue and to seek international practices that can assist in developing solutions for this problem. These findings contribute to creating a foundation for more in-depth future research.

Key-words: climate change. Environmental disasters. Social security.

INTRODUÇÃO

O tema das mudanças ambientais é cada vez mais debatido, especialmente devido ao contexto global em que se tem experimentado diversos desastres ambientais provocados ou intensificados em razão da ação humana. No âmbito do grupo de pesquisa em Direito da Seguridade Social da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto São Paulo e da Universidade de Ribeirão Preto, foi introduzido o relevante tema das mudanças climáticas e os aspectos da proteção social, despertando a curiosidade para investigar melhor o fenômeno da proteção previdenciária de pessoas vítimas de desastres ambientais no Brasil.

Com efeito, a sociedade brasileira tem experimentado diversas crises socioambientais que podem ter relação com as mudanças climáticas pelas quais o mundo todo tem experimentado. Foi o caso recente do estado do Rio Grande do Sul que teve sua capital e outros diversos municípios inundados por uma enchente histórica que ocorreu de abril a maio de 2024.

De fato, problemas como este não se limitam aos efeitos ambientais, mas também são causa de graves riscos sociais. Vidas são perdidas, famílias são desabrigadas, pessoas perdem suas fontes de renda, plantações e criações são destruídas, entre outras tantas ocorrências devastadoras.

Assim, este pretende responder à pergunta: existe alguma proteção previdenciária a vítimas de desastres ambientais no Brasil? Trata-se de uma pergunta crucial para o contexto do direito previdenciário que visa proteger as pessoas de diversos eventos sociais. Como se

trata de uma abordagem ainda inicial, adotamos o método exploratório, que nos permite estabelecer bases e encontrar informações para desenvolver pesquisas futuras.

O artigo está estruturado em seções que visam alcançar objetivo geral de analisar a proteção previdenciária de vítimas de desastres ambientais no Brasil, e objetivos específicos de entender as mudanças climáticas e o impacto diversas catástrofes ambientais, entender a função do direito previdenciário e encontrar benefícios para pessoas afetadas por esses problemas ambientais.

Dessa maneira, na primeira seção, descrevemos brevemente as mudanças climáticas, o aquecimento global e impactos socioambientais, considerando em especial a realidade brasileira. Na segunda seção, abordaremos o direito previdenciário e a evolução da proteção social, buscando por dispositivos específicos na legislação brasileira sobre vítimas de desastres, assim como em projetos de lei no Congresso Nacional. Por fim, a última seção apresentará uma síntese do trabalho, além de oferecer implicações práticas e sugestões para pesquisas futuras.

Este percurso servirá como base para que no futuro sejam desenvolvidas análises mais aprofundadas, ajudando a criar soluções melhores para situações de riscos socioambientais causados pelas mudanças climáticas, inclusive em uma perspectiva comparada.

Feita esta breve introdução da investigação proposta, ligando a curiosidade inicial à exploração sistemática do problema, iniciaremos com a primeira seção que nos leva a questionar essas mudanças ambientais e climáticas e como os brasileiros estão sendo afetados por elas.

1 AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E O IMPACTO SOCIOAMBIENTAL NA SOCIEDADE BRASILEIRA

É possível conceituar o aquecimento global como “o processo em que ocorre o aumento da temperatura média em todo o planeta”(Prestes Olinto; Trentin Demiranda; Ricardo Caetano Costa, 2025, p. 8). Esse fenômeno tem ocorrência natural, porém a ação humana intensificou a sua ocorrência, trazendo-o para níveis que tem comprometido o ecossistema do planeta, como explicam os autores:

Segundo o senso comum, o aquecimento global gera apenas o aumento das temperaturas. Todavia, em um ecossistema tão sensível como o nosso, as consequências são diversas, e os reflexos, globais. Entre as consequências diretas

causadas pelo aquecimento global estão a ocorrência de eventos extremos (inundações, furacões, ondas de frio e calor intensos, por exemplo) com maior frequência, secas e desertificações, aumento do nível do mar, escassez de água e perda da biodiversidade (LIMA, 2013; AMBRIZZI, 2014). Podemos ainda citar ainda os impactos sobre a saúde da população, como o aumento de doenças respiratórias em razão da poluição, e a diminuição da capacidade de produção de alimentos, em razão da desertificação e da alteração dos padrões pluviais. (Prestes Olinto; Trentin Demiranda; Ricardo Caetano Costa, 2025, p. 8–9).

Na verdade, a preocupação com o aquecimento global vem desde o século XIX, remontando à Conferência de Estocolmo em 1972 e passando por outros diversas conferências e documentos paradigmáticos o Relatório de Brundtland em 1987, a Cúpula da Terra no Rio de Janeiro na ECO-92, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, o Protocolo de Kyoto em 1997, o Acordo de Copenhague em 2009, o Acordo de Paris de 2015 e a tão recente COP-30 em Belém.

Ao notar esse histórico nas políticas internacionais sobre a questão climática, confirmam-se as constatações científicas sobre o aquecimento global e seus impactos, com preocupação de se estabelecer cada vez mais políticas públicas para reduzir e minimizar os problemas causados pelas mudanças climáticas.

Acostumados a ver outros países sofrerem com terremotos, furacões, tsunamis, o senso comum pode induzir a falsa ideia de que o Brasil é um país livre de desastres naturais e imune aos eventos decorrentes do aquecimento global. Todavia, na América do Sul, é no Brasil que está o maior número de habitantes atingidos por desastres naturais e a maior parte destes estão ligados às ações humanas e mudanças climáticas (Prestes Olinto; Trentin Demiranda; Ricardo Caetano Costa, 2025, p. 15).

O relatório organizado por diversas organizações intitulado “Caderno técnico I 2024: o ano mais quente da história”, traz dados interessantes sobre a crise climática no Brasil e alerta: “É crucial compreender que as mudanças climáticas são resultado direto das atividades humanas e que os desastres climáticos, intensificados pelas mudanças climáticas, afetam diretamente a população” (Martinez et al., 2024, p. 4). Por exemplo, o documento registra em um gráfico os desastres climáticos crescendo com o aquecimento global, seja comparando a temperatura média do ar, seja pela temperatura da superfície dos oceanos (Martinez et al., 2024, p. 11).

Segundo Zaganelli; Almeida (2021, p. 7), os brasileiros estão submetidos a estiagens, secas, enxurradas, inundações, vendavais, chuva de granizo, deslizamentos, que, diante da ausência de resposta adequada do Estado, traz grandes prejuízos e danos às comunidades. Ainda tratando-se do Brasil, estimam-se prejuízos econômicos por desastres

climáticos na ordem de 547,2 bilhões de reais entre 1995 e 2023, sendo que nos entre 2020 e 2023 totalizou-se 188,7 bilhões ou 0,5% do PIB nacional (Martinez et al., 2024, p. 13).

Dessa maneira, é possível entender que o ser humano está inserido no meio ambiente e, por isso, não está imune às mudanças ocasionadas pelo aquecimento global, entre elas os desastres naturais. Com efeito, são diversos os conceitos de desastre a depender do momento histórico e do desenvolvimento científico, podendo compreendê-lo como “todo fenômeno advindo das forças da natureza ou do homem, que causam efeitos ao meio ambiente, à sociedade, economia e política” (Zaganelli; Almeida, 2021, p. 5).

Inclusive, há uma definição legal no Brasil do que seria desastre, encontrado no artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 7.257/2010, referente a “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais” (Brasil, 2010, n. p. apud Zaganelli; Almeida, p. 5). É interessante notar, também, que há uma Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE) o qual, contudo, não tem luzes sobre a contribuição da estrutura e dinâmica social para os desastres, dificultando a ideia de prevenção dos mesmos (Azeredo, 2021, p. 4).

Isso não significa que os desastres naturais, por serem decorrentes de eventos da natureza, são inevitáveis, imprevisíveis, e não merecem a nossa atenção pelo inexorável destino que deles de espera. Pelo contrário, existe uma disciplina específica no Direito para estudar os desastres (Zaganelli; Almeida, 2021, p. 11). Além disso, temos fenômenos que apresentam certa constância, como as inundações que são graduais e possuem certa periodicidade, de modo que ações preventivas podem sim impedir concretização do risco (Azeredo, 2021, p. 9). Dentro do estudo do direito dos desastres, é ensinado que existe um ciclo em que a prevenção é a etapa mais importante para tentar evitar a ocorrência de um desastre, além da fase de resposta e compensação econômica das vítimas (Zaganelli; Almeida, 2021, p. 12–16).

Nesse sentido, a resposta pública também deve ser pela oferta de serviços e benefícios, não só após a ocorrência do dano, mas também antes da sua concretização. No Brasil, duas leis definem transferências de recursos para a execução de ações de prevenção, resposta e recuperação de locais afetados por desastres, incluindo a finalidade de assistência às pessoas que são vítimas desses eventos e para reconstruir as áreas afetadas (Zaganelli; Almeida, 2021, p. 17). Entretanto, aponta-se que, no Brasil, as ações emergenciais recebem muito mais

recursos que as ações de prevenção de desastres, quantificada em uma diferença de cerca de 1,15 bilhões de reais em 2023 (Martinez et al., 2024, p. 16).

Essas medidas que existem no Brasil são incipientes, e carecem de medidas efetivas de proteção contra o desastre com estratégias bem estruturadas e definidas, como defendem os autores:

Percebeu-se que há falhas em todas as fases do ciclo do Direito dos Desastres, principalmente quanto à prevenção e recuperação das áreas atingidas. Ademais, fica claro que não há na prática um pacto a nível nacional que institua a solidariedade entre os entes federados e seus órgãos, a fim de possibilitar atuação cooperada e ordenada entre os mesmos. Verificou-se ainda que pouco se investe em estudos de mapeamento de risco e difusão de informações para os mais vulneráveis aos desastres. Infelizmente ainda permeia na sociedade brasileira a compreensão de que secas, inundações, deslizamentos de terras e acidentes ambientais são eventos imprevisíveis e pouco causam impacto na conjuntura socioeconômica do país, entendimento errôneo como demonstrado por este trabalho e que cria obstáculo para o desenvolvimento de políticas efetivas de proteção ao Desastre (Zaganelli; Almeida, 2021, p. 20–21).

Contudo, não se trata de uma insuficiência única do Poder Público. O setor privado também é incapaz de proteger integralmente a sociedade dos riscos dos desastres naturais. Um estudo feito no Brasil no âmbito da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) constatou uma lacuna de proteção pelos seguros privados em catástrofes naturais no país, que significa maiores perdas econômicas não estão cobertas por seguros no Brasil (Vasconcellos et al., 2024, p. 1).

O mesmo estudo aponta que esse fenômeno também se observa em outros lugares do mundo, mas em diferentes proporções, como na China (94%), Índia (91%), Itália (80%), México (75%), África do Sul (71%), Alemanha (56%), Japão (55%), França (46%), Estados Unidos (42%), Canadá (41%), Austrália (33%), Suíça (28%), Reino Unido (21%) (Vasconcellos et al., 2024, p. 4–5).

No Brasil, a mensuração da lacuna de proteção no caso das enchentes que atingiram o Rio Grande do Sul em 2024 chegou a 93%, apontando para a necessidade de expandir a cobertura securitária (Vasconcellos et al., 2024, p. 13).

Todavia, a ampliação da rede securitária privada como medida isolada não será suficiente para promover a proteção social das vítimas de desastres ambientais decorrentes das mudanças climáticas. Isso pode ser afirmado a partir de uma consideração socioeconômica dos desastres.

De fato, os desastres naturais que ocorrem em vista das mudanças do clima não escolhem as suas vítimas, mas atingem a todos: dos mais ricos aos mais pobres. Porém são os mais pobres que são os mais prejudicados. Prestes Olinto; Trentin Demiranda; Ricardo Caetano

Costa (2025, p. 5–6), mostram como, desde a industrialização, a utilização desmedida dos recursos naturais na busca do desenvolvimento econômico poluiu o meio ambiente e trouxe consequências ao meio ambiente global – contaminação do ar e das águas, extinção de espécies da fauna e da flora –, mas também impactou as populações humanas causando problemas de saúde (2025, p. 5-6). Entretanto, a população mais pobre foi a mais afetada:

As chuvas torrenciais, por exemplo, costumam atingir de forma mais significativa indivíduos residentes em regiões periféricas, em moradias precárias, gerando perdas patrimoniais e de vidas. As secas prolongadas impactam significativamente a produção de alimentos, com elevação dos preços de itens básicos e essenciais, causando fome generalizada entre os mais pobres, além de problemas de saúde, como a desnutrição. Quando o plantio fica impossibilitado, as florestas desaparecem e a fauna torna-se escassa, os pequenos produtores que dependem desses recursos acabam afetados e são forçados a buscar outros meios de sobrevivência (Prestes Olinto; Trentin Demiranda; Ricardo Caetano Costa, 2025, p. 13–14).

Azeredo (2021, p. 9) anota semelhantes conclusões ao destacar que as pessoas vulneráveis não só são mais atingidas por desastres, mas ao mesmo tempo estes aprofundam a sua vulnerabilidade. A autora vai além e problematiza a questão dos seguros privados contra eventos naturais quando são as pessoas mais pobres que sofrem os efeitos nefastos dos desastres ambientais, como a seguir destacamos:

Ou seja, a lógica do mercado não é a de problematizar os determinantes das expressões da questão social, mas, tão somente, identificar as oportunidades de investimento e valorização de capital – além da disseminação do discurso de convencimento de que estar segurado é a atitude mais sensata a se ter. Outra reflexão que também pode ser feita a partir da fala anterior é que o desastre ambiental tem se tornado meio de expropriação da classe trabalhadora (devido às perdas materiais e imateriais que sofre), mas também meio de expropriação pela tomada de parte da sua renda pela necessidade que os sujeitos assumem de estarem segurados – situação, na verdade, que deveria ser obrigação do Estado a partir, por exemplo, da formulação de políticas habitacionais, de organização territorial e de saneamento eficazes, visto os altos impostos que já são pagos para tanto (Azeredo, 2021, p. 20).

Por isso, sem desconsiderar o mérito dos seguros privados terem a capacidade de contribuir com a resposta de compensação das vítimas de eventos ambientais extremos, esta conduta não deve ser isolada ou dada como a única resposta para as vítimas. Observa-se que mesmo em países mais desenvolvidos são altas as lacunas de proteção dos seguros privados e, dado que pessoas mais vulneráveis podem não conseguir arcar com os custos de um seguro privado, é necessário buscar alternativas de solução para esse problema. Dessa maneira, a Previdência Social e a Assistência Social podem ser caminhos para essa integrar essa rede de proteção contra eventos naturais e seus efeitos deletérios para a população.

Tendo em vista os objetivos específicos refletirem sobre a previdência social, passaremos a discutir na próxima seção as funções do direito previdenciário para, enfim, dar

subsídios a um modelo ainda inicial de proteção previdenciária frente às mudanças climáticas e desastres ambientais.

2 O DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO E PERSPECTIVAS DE PROTEÇÃO FRENTE A DESASTRES AMBIENTAIS

Antes de iniciar nossa abordagem sobre as funções do direito previdenciário, é importante ressaltar que não é a intenção neste breve trabalho fazer um estudo histórico dessa disciplina. Todavia é importante notar que o desenvolvimento do Estado Liberal, Estado Social e Estado Democrático de Direito se relaciona com o desenvolvimento da previdência social e dos direitos fundamentais.

O direito previdenciário se insere dentro dos direitos prestacionais do Estado, ou os chamados direitos de segunda geração ou segunda dimensão, que exigem uma prestação do Estado quanto às políticas públicas para a proteção social. Conforme Costa (2013, p. 138), essa atuação estatal é positiva em busca de promover a aplicação imediata do direito, mas também negativa para deixar de tomar qualquer ação que coloque em risco a existência do direito. Por isso, as prestações previdenciárias são mais que um seguro, pois colocam no centro a promoção da dignidade humana. Sobre isso, escreve Costa:

No caso específico das prestações previdenciárias, essa obrigação estatal se apresenta de uma forma bem mais clara. Deve o Estado, a exemplo dos demais direitos fundamentais, se posicionar no sentido de impedir a eliminação ou a limitação ao direito de ter proteção previdenciária. Por outro lado, mais além, deve garantir sua observância e aplicabilidade a partir da criação de políticas que viabilizem o acesso ao direito fundamental à Previdência Social. Em ambas as hipóteses, a questão deve ser analisada à luz do princípio da proibição do retrocesso social (2013, p. 138).

Nesse sentido, Castro e Lazzari afirmam que

Previdência Social é, portanto, o ramo da atuação estatal que visa à proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento. Eis a razão pela qual se dá o nome de seguro social ao vínculo estabelecido entre o segurado da Previdência e o ente segurador estatal (2020, p. 83–84).

Por isso, entendemos que o direito previdenciário vai além da simples cobertura de contingências, como da capacidade laborativa, deixa de ser um simples seguro para a compensação de danos, mas se torna um dos pilares da seguridade social para garantir o bem-estar de todos. Desse modo, pode-se concluir que “a finalidade, portanto, da previdência social é o bem estar social, sendo seu objetivo principal a preservação da dignidade da pessoa humana e consequentemente, a proteção dos direitos humanos” (Costa, 2013, p. 117).

Tanto é que o artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil prevê que o Estado deve zelar pela segurança do indivíduo, que segundo Castro e Lazzari:

Este conceito de segurança abrange três vertentes: a segurança da integridade física e moral do ser humano, mediante o exercício do monopólio da força pela supremacia estatal, impedindo o exercício arbitrário das próprias razões e punindo o atentado à vida, à integridade física, à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem, bem como ao patrimônio dos indivíduos; a segurança jurídica, gerada pelo Estado de Direito, com seus princípios de legalidade e igualdade perante a lei, e da inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito; e a segurança social, que se busca pelas políticas nas áreas de interesse da população menos favorecida, no escopo de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais, sendo, pois, direito subjetivo fundamental, exercitado contra o Estado e a Sociedade (2020, p. 84).

Portanto, quando tratamos das funções de um benefício previdenciário para pessoas vítimas de desastres ambientais, está-se pensando nesse ramo do Estado que busca estabelecer uma política pública de seguridade, no interesse da dignidade humana das pessoas, protegendo-as contra os riscos causados pelas mudanças ambientais, especialmente as alterações no clima, e o impacto disso em sua forma de obter sustento.

Ao buscar por “desastre” na Lei nº 8.213/1991, encontramos apenas um resultado que é o parágrafo 1º, do artigo 78, referente à possibilidade de pensão por morte para dependentes de pessoas desaparecidas em acidentes, desastres ou catástrofes sem a declaração de ausência por autoridade judicial. Ainda não há um benefício específico na lei de benefícios que procure proteger e conceder uma vida digna às vítimas de desastres ambientais.

Porém, foram encontradas algumas propostas legislativas específicas para esse grupo vulnerável. No Projeto de Lei nº 746/2019 que tramita no Senado Federal, existe a intenção de inserir uma hipótese de manutenção da qualidade de segurado para vítimas diretas ou indiretas de desastres ambientais ou catástrofes naturais (Brasil, 2019, p. 2). De acordo com o projeto, o período de graça seria de até seis meses após a realocação definitiva da pessoa ou a volta para o mercado de trabalho e atividades profissionais ou artesanais (Brasil, 2019, p. 2). Além disso, haveria a possibilidade de ações regressivas contra responsáveis pelo desastre ambiental, o que aponta para a justificativa do projeto e motivo da origem embrionária: o caso das vítimas do desastre de rompimento da barragem de Mariana, em Minas Gerais, e que perderam a qualidade de segurado por não efetuarem recolhimentos após o evento ambiental, impedindo o acesso a benefícios previdenciários (Brasil, 2019, p. 3).

Trata-se de uma iniciativa importante, mas apenas para minimizar as consequências negativas de um desastre ambiental que tenha relação direta com a ação humana. Com o aquecimento global e as mudanças climáticas, os eventos ambientais são diversos e não

necessariamente se terá um responsável facilmente reconhecido, tal como nos casos do rompimento de uma barragem de uma mineradora. Tomamos como exemplo o caso das enchentes no Rio Grande do Sul em que é mais difícil estabelecer o nexo causal entre a conduta de um responsável pelo dano socioambiental ocorrido.

Entretanto, qualquer proteção previdenciária específica que no futuro venha a considerar a proteção socioambiental, deverá ter atenção para esse aspecto da manutenção da qualidade de segurado, para não se impedir o acesso a benefícios, como já ocorreu com o caso de Mariana-MG.

Outro Projeto de Lei interessante é o nº 1.057, de 2019, que visa conceder seguro-desemprego para segurados especiais da previdência social que são vitimados por catástrofes naturais e desastres ambientais (Brasil, 2019, p. 2). Nesse sentido, o destaque principal é a dificuldade de trabalhadores que são segurados especiais da Previdência Social, como pescadores artesanais, não possuírem direito ao seguro-desemprego e verem-se privados de qualquer renda diante da ocorrência de eventos naturais devastadores (Brasil, 2019, p. 2–3). Aqui novamente os desastres de Mariana e Brumadinho foram os exemplos utilizados para justificar a importância dessa aprovação legislativa (Brasil, 2019, p. 3).

Por isso, é necessário pensar em uma abordagem que não venha apenas a mitigar os danos, mas promover o bem-estar, como possíveis benefícios previdenciários específicos para vítimas de desastres ambientais. Ampliar a oportunidade de acesso a benefícios pode ser uma alternativa, tal como a opção do seguro-desemprego para segurados especiais. Mas ainda assim, é importante avançar e, talvez, buscar meios de proteção daqueles atingidos pelos eventos naturais de modo independente de desemprego ou incapacidade, mas que tenha por justificativa a própria vulnerabilidade frente às alterações climáticas.

3 CONCLUSÃO

Neste artigo, foi realizada uma análise abrangente sobre as mudanças climáticas, desastres naturais e a proteção previdenciária diante dessas situações que tendem a ser mais frequentes com o aquecimento global, o que aponta para a relevância desse assunto no contexto atual. Entretanto, trata-se de uma abordagem meramente exploratória e inicial do tema para que futuramente seja aprofundado e desenvolvido. Desse modo, a pergunta de pesquisa que norteou o estudo foi: existe alguma proteção previdenciária a vítimas de desastres ambientais no Brasil?

Para responder a essa questão, utilizamos o método exploratório, onde abordamos no primeiro capítulo o aquecimento global que se relaciona com as mudanças climáticas e desastres ambientais que tem aumentado pelo mundo, sendo também uma realidade no Brasil. Ainda nessa primeira seção, mostrou-se a dificuldade que se tem tanto no âmbito das políticas públicas, quanto na atuação privada de seguradores, de se prevenir os danos às pessoas em decorrência desses eventos ambientais, especialmente considerando que os mais vulneráveis são aqueles que mais sofrem com essas catástrofes.

No segundo capítulo, vimos que a previdência social se insere como um dos pilares da seguridade social e promoção da dignidade humana. Com respeito aos desastres ambientais, encontramos que a lei previdenciária facilita o acesso à pensão por morte de segurados que desapareceram em situações decorrentes de catástrofes ambientais. Contudo, trata-se da única previsão legal de proteção a mais para essas vítimas.

Apesar disso, há projetos de lei que de alguma forma procuram minimizar os efeitos deletérios que chuvas, enchentes, granizo, deslizamentos, e tantos outros desastres ambientais. Uma proposta facilita a manutenção da qualidade de segurado das vítimas de desastres ambientais. Outra cria hipótese de proteção para segurados especiais vítimas de desastres ambientais vinculando ao seguro-desemprego.

Portanto, os resultados obtidos mostram que existem projetos de lei no Brasil que buscam garantir tratamentos diferenciados em matéria de previdência social para pessoas vítimas de desastres, mas não existe um benefício específico para esses casos. Isso indica uma lacuna na proteção previdenciária aos riscos socioambientais decorrentes de mudanças climáticas.

Conclui-se que há a necessidade de evoluir no tratamento desse tema e buscar práticas internacionais que possam auxiliar no desenvolvimento de soluções para esse problema, como da criação de um benefício previdenciário contributivo ou não contributivo para essas situações de desastres ambientais. Esses achados contribuem para criar bases a uma pesquisa futura que possa avaliar essas e outras possibilidades de enfrentamento do problema.

Por fim, é fundamental destacar a importância frente à preocupação mundial que o tema do aquecimento global tem e vem ganhando cada vez mais proporção com conferências internacionais sobre o clima e preocupações com o meio ambiente equilibrado. Sendo assim, a continuidade dessa linha de pesquisa é essencial para aprofundar a compreensão sobre

mudanças climáticas e incluir a vulnerabilidade socioambiental como um novo fato gerador da proteção previdenciária.

REFERÊNCIAS

AZEREDO, Luana Fernandes dos Santos. Estratégias de enfrentamento dos riscos e desastres ambientais por meio da Política de Assistência Social. **Revista Vértices**, v. 23, n. 1, p. 151–179, 30 abr. 2021.

BRASIL. Projeto de Lei nº 1057, de 2019. Senado Federal, Brasília, 2019, p. 1–7.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1

COSTA, Aline Moreira da. **Direitos humanos e previdência social brasileira à luz do princípio da proibição do retrocesso social**. São Paulo: Universidade de São Paulo, 11 jun. 2013.

MARTINEZ, Aline Sbizera *et al.* **Caderno Técnico I 2024: o ano mais quente da História**. [S.l.: S.n.]. Disponível em: <<https://maredeciencia.eco.br/wp-content/uploads/2024/12/Brasil-em-transformacao-1-2024-o-ano-mais-quente-da-historia.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 746, de 2019. Senado Federal, Brasília, 2019, p. 1–6.

PRESTES OLINTO, Vítor; TRENTIN DEMIRANDA, Dandara; RICARDO CAETANO COSTA, José. O impacto das alterações climáticas na população em situação de vulnerabilidade social. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 51, n. 2, p. 238–256, 26 fev. 2025.

VASCONCELLOS, Annibal *et al.* **Lacuna de Proteção para Catástrofes Naturais: Estudo de caso sobre os eventos no Rio Grande do Sul durante o outono de 2024**. Brasília: [S.n.]. Disponível em: <<https://www.gov.br/susep/pt-br/arquivos/arquivos-dados-estatisticos/LacunadeProteoparaCatstrofesNaturaisRS2024.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2025.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; ALMEIDA, Luane Hemerly. Catástrofes ambientais: necessidade de regulamentação jurídica dos desastres no ordenamento brasileiro. **Revista Jurídica Unicuritiba**, v. 4, n. 66, p. 260–285, 15 jul. 2021.

Submetido em 17.10.2025

Aceito em 03.11.2025